



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – COFF

NOTA TÉCNICA Nº 11/2008

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008, quanto à adequação orçamentária e financeira.

I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: “O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória”.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 28/2008-CN (nº 258/2008, na origem), a Medida Provisória (MP) nº 427, de 9 de maio de 2008, que “acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, reestrutura a VALEC – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, e 11.297, de 9 de maio de 2006, e dá outras providências.”

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória (MP) nº 427/2008, nos arts. 1º ao 3º, altera a relação descritiva tanto das ferrovias como dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação (PNV), constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprovou o PNV.

No art. 4º, a MP altera a redação do art. 8º da Lei nº 11.297, de 9 de maio de 2006, ao estender a Ferrovia Norte-Sul (outorgada à VALEC), de Belém (PA) – Senador Canedo (GO) para Belém (PA) – Panorama (SP).

O art. 5º da proposição outorga à VALEC a construção, o uso e o gozo das ferrovias EF-246, EF-267 e EF-334.

Nos arts. 6º ao 20, a MP em análise transforma a VALEC em empresa pública, sob forma de sociedade por ações, vinculada ao Ministério dos Transportes, e consigna os termos nos quais tal transformação é levada a cabo. Assim, estabelecem-se, no tangente à VALEC, o regime jurídico a que se sujeitará, suas competências, seu patrimônio, suas receitas e as atribuições



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

dos órgãos de sua estrutura estatutária, quais sejam o Conselho de Administração, a Diretoria-Executiva e o Conselho Fiscal.

Nos artigos seguintes, a MP nº 427/2008 encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes – GEIPOT, e detalha a situação advinda dessa extinção no que se refere à sucessão do GEIPOT pela União, nos direitos, obrigações e ações judiciais; à transferência para a VALEC dos empregados ativos do GEIPOT; e à assunção, pela VALEC, da responsabilidade de atuar como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV de Seguridade Social.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

Com respeito à análise da MP nº 427/2008, façam-se as seguintes observações sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira com a legislação supramencionada vigente.

Cumpre notar que a sucessão, pela União, do extinto GEIPOT nas obrigações e ações judiciais em que este era autor, réu, assistente, opONENTE ou terceiro interessado (art. 23 da MP em exame) não deverá ter reflexos sobre a receita ou despesa pública da União, se considerarmos o setor público federal como um todo, tendo em vista que o capital social do GEIPOT era inteiramente pertencente à União.

Por razões de mesma natureza, não deverá ter reflexos sobre a receita ou despesa pública da União a transferência para a VALEC – empresa pública cujo único acionista é a União – dos empregados ativos do GEIPOT (e outras obrigações dela decorrentes), prevista nos arts. 24 e 25 da Medida Provisória.

Ainda assim, as novas despesas assumidas pela VALEC, para serem executadas, devem estar autorizadas na lei orçamentária aprovada pelo Congresso Nacional ou em créditos adicionais supervenientes. A esse respeito, o art. 26 da MP em exame prevê que a União disponibilizará à VALEC, por intermédio do Ministério dos Transportes, os recursos orçamentários e financeiros necessários ao custeio dos dispêndios supracitados.

Verificou-se, no entanto, que nem o orçamento do Ministério dos Transportes (Administração direta) nem o da VALEC consignam, até o momento, dotação específica concernente à



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

remuneração dos empregados do GEIPOT transferidos à VALEC, ou à sua responsabilidade como patrocinadora do plano de benefícios administrado pelo Instituto GEIPREV, na condição de sucessora trabalhista do extinto GEIPOT.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 16 de maio de 2008.

EDSON MARTINS DE MORAIS

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD